



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0001221-72.2024.8.19.0066

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin

Apelante: JOVANI BARBOSA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROSPERÁVEL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência à norma comportamental do art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 8





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

(oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a nulidade da sentença por violação aos princípios da congruência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) a absolvição por ausência de provas no que tange à autoria delitiva; (iii) a absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*; e (iv) a concessão de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste na sentença qualquer violação aos princípios da congruência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa apta a gerar a nulidade do feito, sendo certo que a decisão de pronúncia foi exarada nos limites da acusação e que os quesitos formulados aos jurados em plenário se deram de acordo com o foi relatado na decisão de pronúncia.

4. Conselho de Sentença que não decidiu fora ou além do limite acusatório fixado pela pronúncia, instando destacar que foram plenamente respeitados os limites do caso penal.

5. Cumpre salientar que, mesmo considerando a narrativa da denúncia, a arma efetivamente





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

utilizada para perpetrar o crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado sequer foi apreendida, cabendo destacar que a menção de “golpes de faca” na denúncia se trata de mera irregularidade, eis que não configura mudança na descrição fática do crime (ou seja, não macula a definição do crime imputado ao apelante), sendo certo que a ausência de apreensão da real arma do crime (que, aliás, sequer se tem certeza qual foi) em nada altera o caráter ilícito e a gravidade do delito perpetrado pelo apelante, que efetivamente golpeou a vítima com arma branca imprópria (seja uma pedra, um pedaço de pau, um tijolo ou uma barra de ferro).

5. Expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, que preleciona que a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

6. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça que aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais.

7. Restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

8. O Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução”).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, XXXVIII, “c”. Código Penal, arts. 121, §2º, II, IV, 155, §4º, IV, 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.108.009/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022, STJ - REsp n. 1.752.018/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019, STJ - AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, STJ - AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0001221-72.2024.8.19.0066, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JOVANI BARBOSA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (id. 3).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOVANI BARBOSA, por infração à norma comportamental do art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (id. 2.292).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 2.292, com razões em id. 2.330, requerendo, em síntese, em sede preliminar, (1) a nulidade da sentença por violação aos princípios da congruência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e, no mérito, (2) a concessão de gratuidade de justiça; (3) a absolvição por ausência de provas no que tange à autoria delitiva; e (4) a absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 2.344, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 2.358, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 3), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 12 de fevereiro de 2024, por volta de 04h, na Estrada São Brás nº 306, Morro Azul, nesta Cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, com inequívoco dolo de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Elivelton de Oliveira Silva, causando-lhe as lesões descritas no AECD e no BAM, que serão oportunamente juntado aos autos. O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que a vítima foi prontamente socorrida e encaminhada para atendimento médico-hospitalar. O crime foi praticado por motivo fútil, por ciúmes, eis que a ex-companheira do denunciado, a Sra. Verônica Carvalho Ferreira, estava mantendo um relacionamento amoroso com a vítima. O crime de homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que foi atacada de surpresa, durante o repouso noturno, enquanto dormia no interior de sua residência, conforme Laudo de Exame de Local de Constatação, junto ao index 12/13. Destacamos que, nas proximidades do local do crime, à beira da estrada, foi encontrada uma sacola pelos Policiais Civis Lincoln e Marcos Carlos, que continha uma calça azul, uma camisa branca com a foto de uma criança, uma garrafa de álcool, isqueiro e uma faca verde, conforme auto de apreensão junto ao index 49, vestuário este que foi reconhecido pelo acusado como sendo seu, mas não soube explicar como sua roupa foi parar no local. Agindo assim, está o denunciado, incorso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.”.

No que pertine à preliminar de nulidade da sentença em virtude da alegada violação aos princípios da congruência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que, supostamente, “o Ministério Público, na Denúncia e Alegações finais, desincumbiu-se do ônus de descrever o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido”, a mesma não pode prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a peça exordial descreveu as elementares típicas legais do delito pelo qual o apelante





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

restou condenado, qual seja, o art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, vejamos:

“...o denunciado, de forma livre e consciente, com inequívoco dolo de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Elivelton de Oliveira Silva, causando-lhe as lesões descritas no AECD e no BAM, que serão oportunamente juntado aos autos. O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que a vítima foi prontamente socorrida e encaminhada para atendimento médico-hospitalar. O crime foi praticado por motivo fútil, por ciúmes, eis que a ex-companheira do denunciado, a Sra. Verônica Carvalho Ferreira, estava mantendo um relacionamento amoroso com a vítima. O crime de homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que foi atacada de surpresa, durante o repouso noturno, enquanto dormia no interior de sua residência...”.

Aliás, quando da decisão interlocutória mista não terminativa de pronúncia (vide id. 2.006), **que restou irrecorrida**, o Juízo *a quo* destacou que “...a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, fornece os indícios necessários para a prolação de uma decisão de pronúncia, restando apurado que **a vítima estava dormindo no interior da residência quando foi atacada com golpes na cabeça**, sendo então socorrida e levada ao Hospital na cidade de Miguel Pereira...”, salientando que “...a prova oral colhida nos autos respalda o discurso acusatório quanto às **qualificadoras do homicídio pela futilidade do motivo**, qual seja, o fato da vítima estar em um relacionamento com a ex-mulher do acusado, bem como a **qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que as agressões acontecera quando a vítima dormia, o que impediu a vítima de se defender e de se esquivar...”, ou seja, **a aludida decisão trouxe, igualmente, a descrição das circunstâncias elementares dos fatos, que não prejudicou nem caracterizou nova imputação ao apelante, contra a qual ele precisaria se defender**.

Assim, se a Defesa realmente acreditasse estar diante de uma nulidade por “gritante violação aos Princípios da Congruência e os Princípios do Devido processo legal, do Contraditório e da Ampla defesa”, deveria ter interposto recurso em sentido estrito acerca da decisão de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pronúncia, sendo certo que não o fez.

Na fl. 2.312 de id. 2.302, é possível localizar o questionário apresentado aos jurados, que apresentou os seguintes quesitos, totalmente em consonância com a decisão de pronúncia:

“1º QUESITO - No dia 12 de fevereiro de 2024, por volta das 4 horas, na Estrada São Brás, nº 306, Engenheiro Paulo de Frontin, a vítima, ELIVELTON DE OLIVEIRA SILVA, foi atingida com golpes na cabeça, que provocaram as lesões descritas no laudo de exame de id.1957?

2º QUESITO - O réu, JOVANI BARBOSA, no dia 12 de fevereiro de 2024. por volta das 4 horas, na Estrada São Brás, nº306, Engenheiro Paulo de Frontin, desferiu golpes na cabeça da vítima, ELIVELTON DE OLIVEIRA SILVA, concorrendo para a prática do fato?

3º QUESITO -O réu, JOVANI BARBOSA, quis ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima?

4º QUESITO - O jurado absolve o acusado JOVANI BARBOSA

5º QUESITO - Assim agindo, o réu, JOVANI BARBOSA deu início a ação de matar a vítima, o que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que a vítima foi prontamente socorrida?

6º QUESITO - o REU JOVANI BARBOSA praticou o crime por motivo fútil, qual seja, fato de a vítima estar em um relacionamento com a ex-mulher do acusado?

7º QUESITO-O réu JOVANI BARBOSA praticou o crime com recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que as agressões aconteceram quando a vítima dormia, o que impediu a vítima de se defender e de se esquivar?”.

Dessa forma, é fácil perceber que inexiste na sentença qualquer violação aos princípios da congruência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa apta a gerar a nulidade do feito, sendo certo que a decisão de pronúncia foi exarada nos limites da acusação e que os quesitos formulados aos jurados em plenário se deram de acordo com o que foi relatado na decisão de pronúncia.

Note-se que o Conselho de Sentença não decidiu fora ou além do limite acusatório fixado pela pronúncia, instando destacar que foram plenamente respeitados os limites do caso penal.

Cumpre salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, ou seja, que, no âmbito do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Tribunal do Júri, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário, in verbis:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - "O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário" (HC n. 161.710/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 03/09/2015). II - No caso, o v. acórdão recorrido consignou que desde a instauração da ação penal, o Parquet apontou que o motivo do crime estaria ligado a uma disputa quanto ao exercício do tráfico de entorpecentes local, não havendo, portanto, novidade para a defesa. Assim sendo, trata-se de mera argumentação, que, no caso concreto, não configura efetivamente qualquer mudança da descrição fática constante da denúncia ou na pronúncia. De forma que não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre a denúncia, a pronúncia e os quesitos. III - Ademais, nos termos do artigo 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, portanto, vigora o princípio pas de nullité sans grief. IV - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, com relação ao tema da qualificadora, atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ. Agrado regimental parcialmente conhecido, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.108.009/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) – grifei;

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITOS EM





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e o julgamento ocorrido pela resposta dos jurados aos quesitos. 2. A diversidade de razões arguidas nos debates orais, como a indicação de condutas plúrimas e distintas às definidas na sentença de pronúncia, não amplia o limite decisório julgado nem viola o princípio da correlação. 3. Nos termos do art. 563 do CPP, que rege as nulidades no processo penal, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, do que não se desincumbiu a defesa do ônus de comprovar, mormente porque a condenação não extrapolou a imputação contida na pronúncia. 4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade por violação do art. 476 do CPP, reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, restabelecer o acórdão de apelação. (REsp n. 1.752.018/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

Cumpre salientar que, mesmo considerando a narrativa da denúncia, a arma efetivamente utilizada para perpetrar o crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado sequer foi apreendida, cabendo destacar que a menção de “golpes de faca” na denúncia se trata de mera irregularidade, eis que não configura mudança na descrição fática do crime (ou seja, não macula a definição do crime imputado ao apelante), sendo certo que a ausência de apreensão da real arma do crime (que, aliás, sequer se tem certeza qual foi) em nada altera o caráter ilícito e a gravidade do delito perpetrado pelo apelante, que efetivamente golpeou a vítima com arma branca (seja uma pedra, um pedaço de pau, um tijolo ou uma barra de ferro).

Diante de tal conjuntura, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela Defesa.

De meritis, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 6, pelo laudo de exame





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de local de constatação - genérico de id. 12, pelo BAM de id. 19, pelo relatório médico de id. 22, pelo auto de apreensão de id. 27 e pelas imagens dos objetos apreendidos de id. 52, pelo laudo de exame de corpo delito de integridade física do apelante de id. 65, pelo laudo de exame de descrição de material de id. 231, pelo relatório de análise de imagens de id. 289, pela cópia do prontuário médico da vítima de ids. 294, 403 a 1.920, pelo laudo de exame de corpo delito de lesão corporal da vítima de id. 325 e pelo laudo complementar de exame de corpo delito de lesão corporal da vítima de id. 1.957.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados durante a sessão plenária, em síntese e de forma não literal, que estão disponíveis no sistema PJe Midias:

O informante Dejacir da Silva, avô paterno da vítima, disse que a namorada de seu neto chegou correndo em sua casa, de madrugada, aparentando estar desesperada. Asseverou que Verônica pedia socorro, afirmando que havia alguém na casa da vítima. Aduziu que foi até a casa da vítima e viu seu neto todo arrebentado, praticamente morto. Salientou que o levou para o hospital. Narrou que Verônica disse que havia um homem na casa de Elivelton e, por isso, não acreditou nela, a princípio. Salientou que, quando o homem começou a agredir seu neto, Verônica saiu correndo para pedir ajuda. Disse que mora ao lado da casa de seu neto. Afirmou que o apelante foi quem agrediu seu neto. Destacou que o apelante agrediu seu neto por conta de Verônica, que foi mulher do apelante. Não conhecia o apelante, mas já tinha ouvido falar, pois ele havia quase matado uma namorada antes. Asseverou que a cama de Elivelton estava cheia de sangue e que acredita que ele tenha sobrevivido por milagre. Garantiu que Elivelton





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

está se recuperando, mas ainda bastante debilitado, pois teve lesões graves no cérebro e mal consegue falar. Disse que Elivelton não anda mais. Destacou que o médico disse que ele vai demorar muito para se recuperar. Garantiu que a vítima confirmou que foi o apelante quem lhe agrediu, falando o nome de Jovani. Relatou que, quando o apelante entrou na casa da vítima, ela estava dormindo com Verônica. Aduziu que a vítima foi surpreendida na cama com as agressões. Não chegou a ver o apelante na casa da vítima. Disse que Verônica é enteada de sua esposa. Destacou que foi achado um saco com faca e roupas no local do crime. Afirmou que a vítima ficou 78 dias no hospital, em coma. Afiançou que Verônica disse que o homem que entrou no quarto estava com alguma coisa na cabeça. Destacou que a vítima, durante a luta, viu que se tratava de Jovani lhe agredindo, usando um pedaço de pau.

Já a **testemunha Verônica Carvalho Ferreira**, namorada da vítima, disse que tinha sido namorada do apelante por dois meses. Asseverou que terminou o relacionamento com o apelante e começou a namorar a vítima. Assegurou que o apelante não era agressivo com a depoente. No dia dos fatos, disse que chegou de madrugada na casa da vítima e foram dormir. Destacou que sentiu algo em seu braço, com se fosse uma pancada, e que acordou, sentindo a presença de alguém no quarto. Narrou que o quarto era muito escuro e não dava pra enxergar nada. Relatou que tentou chamar a vítima, mas ela já não respondia mais. Destacou que pegou seu filho de 6 anos e saiu correndo para pedir ajuda. Aduziu que, ao retornar, viu o rosto da vítima todo arrebentado e deformado, salientando que ela respirava com dificuldade e estava gravemente ferida. Salientou que, no dia, não conseguiu ver quem era o agressor. Afirmou que, depois, ficou sabendo que o apelante havia agredido Elivelton. Destacou que Elivelton já tinha lhe dito que estava sendo ameaçado, mas não disse por quem. Narrou que estava se relacionando com Elivelton há três meses. Garantiu que, com a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

depoente, Jovani era tranquilo. Soube que Jovani tinha sido preso antes, mas não soube dizer por quanto tempo nem o motivo exato. Afiançou que o homem que viu no quarto parecia ser alto e magro, e que ele estava usando algo na cabeça. Disse que a cama ficou toda ensanguentada. Confirmou que estava dormindo com Elivelton quando ocorreu a agressão. Disse que Jovani parecia com raiva de Elivelton por estar namorando a depoente. Aduziu que seu filho de 6 anos também estava dormindo no mesmo quarto. Narrou que soube que Jovani havia agredido Elivelton pela polícia. Acredita que a pancada que sentiu ao acordar tenha sido feita por uma paulada. Asseverou que Jovani conhecia a casa de Elivetton por frequentar o local, salientando que eles eram amigos.

O policial militar Lincoln Moreira Carreiro disse que esteve no local. Afirmou que se recordava bem dos fatos porque se tratava de um sábado de Carnaval, salientando que tinha trabalhado a noite toda quando, bem cedo, a Delegacia de Miguel Pereira entrou em contato, dizendo que tinha ocorrido uma tentativa de homicídio no Morro Azul e que a vítima estava muito mal. Asseverou que, quando chegou no local, a perícia já estava sendo feita, pois a Delegacia de Miguel Pereira já havia acionado, salientando que, depois, o caso veio para Delegacia de Paulo de Frontin. Aduziu que, próximo à casa, foi arrecadado um material e que acredita que a intenção do autor era colocar fogo na casa, pois havia um isqueiro, álcool, faca e algumas roupas. Narrou que estava tudo dentro de uma sacola. Relatou que, depois, foi para Miguel Pereira e que inquiriu a namorada da vítima, que lhe disse que estava muito escuro e que não tinha conseguido ver quem o agressor era, destacando apenas que era um homem forte. Salientou que perguntou se ela tinha algum ex-namorado e que ela respondeu que sim, ressaltando que esse ex-namorado estaria, inclusive, residindo em sua casa e que ele tinha um passado violento, já tendo sido





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

preso por agressões à ex-mulher. Afirmou que retornou ao Morro Azul e localizou Jovani. Afirmou que Jovani tinha uma lesão no pé e não soube explicar como havia se machucado. Disse que, apresentando o material arrecadado a Jovani, ele reconheceu o material. Destacou que conduziu Jovani à delegacia e que ele admitiu que tinha agredido a vítima. Esclareceu que Jovani reconheceu as roupas arrecadadas como sendo dele. Afiançou que, depois de dar algumas versões contraditórias, o apelante confessou que não gostou de ver Elivelton com Verônica na rua, durante o Carnaval. Acredita que a intenção dele era colocar fogo na casa e matar o casal. Garantiu que a vítima não teve chance de defesa alguma e que os golpes foram focados na cabeça dela, que devem ter sido desferidos com uma pedra ou um pau, com intenção de matar. Salientou que havia, ainda, um veículo no local com o vidro quebrado. Afirmou que conduziu o apelante à delegacia na viatura e que ele não estava algemado. Esclareceu que o travesseiro da vítima estava com muito sangue, salientando que um soco não seria suficiente para que ela sangrasse tanto. Disse que, no hospital, Verônica citou Jovani como ex-namorado e que ele poderia ser um suspeito. Garantiu que, do momento em que foi acionado até a condução de Jovani, as diligências foram contínuas. Repisou que Jovani reconheceu a roupa que havia sido arrecadada próximo à casa da vítima. Afirmou que é praxe cientificar os suspeitos do direito de permanecer em silêncio e garantiu que o apelante foi avisado sobre isso. Destacou que, no decorrer da conversa com Jovani, as versões que ele apresentava eram inconsistentes, até o momento em que assumiu o crime, salientando ter ficado com ciúmes de Verônica. Afirmou que o apelante não foi em nenhum momento coagido ou forçado a falar nada.

Já o **policial militar Marcos Carlos**, em plenário, afirmou que foi ao local acompanhado de Lincoln. Aduziu que chegou ao local do crime e que a perícia já estava lá. Asseverou que fez uma





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

busca no local e conversou com algumas pessoas. Disse que havia uma bolsa caída no local e que a arrecadou. Assegurou que a vítima já havia sido socorrida, tendo sido levada para Miguel Pereira junto com a namorada. Narrou que, dentro da bolsa plástica, havia uma camisa, uma calça azul, uma faca de cozinha, um isqueiro e álcool. Relatou que foi verificado que a arma do crime tinha sido uma pedra ou um bloco de tijolo, pois havia muito sangue no local. Afiançou que o avô da vítima já tinha adiantado algumas informações sobre o caso e que foi para Miguel Pereira para conversar com a namorada da vítima. Destacou que Verônica disse que estava dormindo, quando foi acordada com uma pancada e viu um homem, quando correu para pedir ajuda. Salientou que Verônica passou algumas descrições do homem que viu, mas não reconheceu ninguém. Disse que não conseguiu falar com a vítima, pois ela estava em estado muito grave, mas viu as lesões, que foram centralizadas no rosto e na cabeça, o que indicava que a vítima devia estar deitada e dormindo quando foi atacada. Esclareceu que possui muitos anos trabalhando com homicídios e que os ferimentos da vítima indicavam que o agressor estava com muita raiva dela, o que poderia caracterizar um crime passional ou de vingança. Afiançou que Verônica informou que seu ex-namorado tinha sido preso recentemente por agressão e que foram tentar encontrá-lo. Narrou que, ao encontrar o apelante, viu que ele estava com uma lesão no pé, não sabendo explicar o motivo do ferimento. Relatou que conduziu o apelante à delegacia para ouví-lo e que ele acabou confessando o crime, afirmado que, no dia anterior, a vítima tinha passado, parado o carro na praça e anunciado para o apelante que estava namorando Verônica. Disse que o apelante falou que não havia digerido bem a informação e que, no dia dos fatos, pegou a moto de uma prima, sem ela saber, e foi até a casa da vítima, brigando com ela. Aduziu que conversou com o apelante que as agressões na vítima eram incompatíveis com uma briga. Repisou que o apelante reconheceu apenas a roupa. Narrou que a faca não foi usada.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Acredita que a intenção do apelante era esfaquear a vítima e tacar fogo na casa, mas acha que alguma coisa aconteceu que o fez mudar de ideia. Garantiu que o apelante não foi algemado em momento algum e que foi conversando com o apelante durante o trajeto, até chegar na delegacia. Afiançou que o apelante não soube explicar o motivo de suas roupas estarem próximas da casa da vítima. Destacou que o apelante foi cientificado do direito de permanecer calado na delegacia.

O **apelante**, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Asseverou que os policiais foram até sua casa, perguntando sobre algumas coisas que haviam sido localizadas na residência da vítima. Respondeu que não sabia como suas roupas tinham ido parar lá. Disse que algumas roupas suas tinham ficado na casa de uma mulher após a discussão que tiveram. Afiançou que namorou com Verônica de agosto até dezembro de 2023. Aduziu que Verônica foi quem terminou o relacionamento e que continuou morando na casa, pois havia alugado o imóvel. Narrou que a casa não era de Verônica e que tinha alugado a casa de Everaldo. Disse que reatou o relacionamento com Verônica em 28 de dezembro e ficou com ela até o Carnaval de 2024, em fevereiro. Afiançou que somente soube do relacionamento de Verônica com a vítima em juízo, pois ela era sogra da vítima. Disse que em momento algum assumiu que esteve no local do crime ou que entrou em luta corporal com a vítima. Afirmou que nunca teve problemas com a vítima.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 2.330, alegando **insuficiência probatória quanto à autoria do crime**.

Inicialmente, impende ressaltar que, diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é **exclusiva do corpo de jurados**, a quem incube decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpre salientar que, se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, consoante arrestos que seguem, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) 4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu. 2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral. 3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário. 5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo. III. Razões de decidir 6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa. 7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

dos autos. 8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593, III, "a" e "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Insta destacar que os jurados possuem liberdade de julgar e optaram, corretamente, pela versão que encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, bem como a incidência das qualificadoras de “motivo fútil” e “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.

Pela transcrição dos depoimentos prestados em plenário pelos informantes e testemunhas, é possível perceber que a decisão dos jurados encontra respaldo na farta prova produzida nos autos, não havendo que se falar em teoria da perda de uma chance probatória pelo *Parquet* nem em princípio *in dubio pro reo*.

Assim, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

No tocante ao requerimento de **gratuidade de justiça**, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução”).

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

